



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/590/2013  
Data 24/09/2013 às 21h  
Rubrica (IRB) ID 44305604

---

<b>Processo nº:</b>	<b>E-12/003/590/2013</b>
<b>Autuação:</b>	<b>24/09/2013</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA Nº 540605.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>25 de Fevereiro de 2016.</b>

---

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em 16/12/2015 pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2750/2015<sup>1</sup>, publicada no DOERJ de 04/12/2015.

Em sua peça recursal, a Concessionária afirma, preliminarmente, que o Recurso oferecido é tempestivo, "*considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 2750/2015 de 26 de novembro de 2015 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 04/12/2015, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 16/12/2015.*"

---

<sup>1</sup> O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.590/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1 - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A e B, bem como da Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora na prestação de serviço identificada na ocorrência nº 540605 e a indicação da GNS para realização dos serviços de reparo nas instalações internas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010. Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/590/2013

Data 24/08/2013 às 21h

Rubrica *[assinatura]*: 1744395004

Quanto aos fatos, afirma que *"trata-se de processo instaurado a fim de apurar a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o n.º 540605, com o fito de apurar suposta demora no atendimento e transferência de responsabilidades (entre CEG e outra empresa prestadora de serviço) no que diz respeito à prestação dos serviços de adequação de ambiente e de manutenção do aquecedor de um imóvel.*

*1) No dia 24/7/13, cliente solicita gás;*

*2) No dia 30/7/13, a equipe técnica comparece no local para inspeção e instalação do medidor, mas verifica algumas irregularidades;*

*3) No dia 02/08/13, cliente entra em contato, sendo orientado a procurar uma empresa particular para realizar o serviço;*

*4) No dia 05/08/13, cliente entra em contato e é novamente orientado a procurar empresa particular para realização do serviço;*

*5) No dia 06/08/13, cliente entra em contato informando que já foi sanada exigência e solicita nova visita; e,*

*6) No dia 29/8/13, a equipe técnica comparece no local, deixando o aquecedor em perfeitas condições de uso."*

Refutando os fundamentos sustentados pela Procuradoria desta Agência, para aplicação da penalidade, a Recorrente sustenta que *"tendo em vista que a Concessionária deixou nítido na resposta que questionou a GNS, empresa privada e independente, quanto ao atendimento. (...)*

*Outrossim, mesmo que a CEG tivesse indicado uma outra empresa independente ao cliente, tal conduta não serviria de respaldo para sustentar que a Concessionária indicou a GNS, não implicaria em assunção de culpa e muito menos em confissão de tal alegação, já rechaçada inúmeras vezes ao longo da instrução processual. (...)*

*Esta Concessionária entende que a Procuradoria da AGENERSA apenas reiterou diversas vezes seu posicionamento quanto à responsabilidade da CEG, no*



entanto, não se manifestando em momento algum sobre as alegações da Concessionária no que tange ao teor da Deliberação AGENERSA nº 2000, de 27/03/2014, que corroboram o fato de que não houve qualquer responsabilidade da CEG no objeto da reclamação que se analisa, furtando-se de qualquer posicionamento fundamentado quanto ao mesmo."

No mérito, sustenta a falta de interesse de agir, o descabimento de multa aplicada, vez que, "a Concessionária atendeu à solicitação do cliente sem causar dano ao mesmo, após a solução de pendências que eram de responsabilidade do usuário através da contratação de empresa particular para realização do serviço, não existindo pendência ou questão a qual justifique o prosseguimento de processo regulatório ou a aplicação de sanções.

Nesse sentido, a Deliberação AGENERSA nº 2750/2015, deve ser reformada, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo à pretensão fiscalizatória punitiva da Agência Reguladora."

Ainda no mérito, sustenta a ausência de motivação, pela alegada inconsistência dos fundamentos determinantes do ato administrativo, pois "cabe a AGERNERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber entender o que levou a AGENERSA à sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros", e com base no princípio da realidade, entende a Recorrente que a Deliberação, ora recorrida, não se reveste das qualidades de perfeição e validade, assim, "somente será perfeito um ato administrativo, quando todo o ciclo necessário à sua formação tenha sido completado de forma válida, ou seja, desde que expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes."

Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduz que "não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração per se para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, ainda mais, num caso como o do processo em epígrafe, no qual a grande insatisfação da cliente foi em relação ao serviço prestado



por empresa independente, não podendo a CEG ser responsabilizada pelas ações de outra empresa independente, sob a qual esta AGENERSA não tem competência para regular a atuação. (...) É necessário que a atuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, para que não haja penalização da Concessionária quanto a problemas que não são de sua ingerência, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu."

Dessa forma, requer o conhecimento do Recurso, com seu provimento, para anular a multa imposta na Deliberação, ora recorrida, e, subsidiariamente "a substituição pela sanção de advertência" ou "a redução do quantum da multa aplicada."

Às fls. 186 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 517<sup>2</sup> indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria.

No Parecer da Procuradoria<sup>3</sup>, consta a certificação da tempestividade do Recurso, e, após relatório dos fatos, afirma existir interesse de agir, pois "no voto, percebe-se que o fato que acarretou a aplicação da penalidade de multa, foi a imposição da realização das adequações pela GNS e ENGENTENK. Estas rejeitadas pelo cliente e, posteriormente, consideradas desnecessárias pela Recorrente, ocasionando a demora no atendimento. (...)

Cumprе esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento, bem como as causas para o atraso no atendimento ao cliente."

<sup>2</sup> De 12/01/2016.

<sup>3</sup> Fls. 189/198.

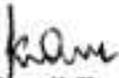
h2



No que tange à alegação de ausência de motivação, o referido Parecer cita decisão judicial<sup>4</sup> que entendeu pela legalidade da Deliberação, ora recorrida, sustentando que, *"no caso em tela, o ilustre Conselheiro Relator fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante o descumprimento do Anexo II, item 13-A e B c/c o parágrafo terceiro da cláusula primeira e parágrafo primeiro da cláusula quarta, todos do Contrato de Concessão"*, sendo *"nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual supracitado. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos. (...) Os motivos no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 001/2007, ambos presentes no voto."*

Instada<sup>5</sup> a apresentar manifestação, reporta-se às informações já prestadas, reitera as razões recursais, salientando quanto aos argumentos constantes do Parecer da Procuradoria *"que embora atenda ao princípio da legalidade, a aplicação da sanção pecuniária extrapola a finalidade educativa, posto que restou comprovado o interesse da CEG em sanar o problema e o usuário foi devidamente atendido."*

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

<sup>4</sup> Processo Judicial nº 0421991-42.2012.8.19.0001.

<sup>5</sup> OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 06/2016 - Fls. 199.



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/590/2013  
Data 24/09/2013 fls. 216  
Rubrica ORB ID: 44345604

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº:	E-12/003/590/2013
Autuação:	24/09/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 540605.
Sessão Regulatória:	25 de Fevereiro de 2016

---

### VOTO

Trata-se de decidir Recurso tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2750/2015.

No mérito, a Delegatária requer o provimento do Recurso, a fim de anular a multa imposta na referida Deliberação, apresentando argumentos que, entendo, não devem prosperar.

Da instrução processual, concluiu-se pelo descumprimento contratual em razão da prestação inadequada do serviço público, pois restou comprovado que a conduta da Concessionária violou o princípio da eficiência, considerando a demora de 16 (dezesseis dias) para liberação do fornecimento de gás, conforme fundamentação constante do Voto do Ilustre Conselheiro-Relator.

Além disso, e de acordo com o Parecer da CAENE (fls. 16), verificou-se que *"ficou claro e evidente que a Concessionária lacrou o aquecedor de gás, cabendo somente a ela, e não a uma empresa terceirizada, retirar o lacre"*, contudo, a Recorrente indicou a GNS para realização do referido serviço obrigatório.

Em razão dessa atuação ineficiente, foi aplicada a penalidade de multa, em concordância com os órgãos técnicos desta Autarquia e com o entendimento reiterado deste CODIR, no sentido de que subsiste a responsabilidade da CEG quando ela indica empresa terceirizada para prestação do serviço público obrigatório.



Ademais, ao contrário da alegação recursal, o atendimento (extemporâneo) do Usuário não tem o condão de afastar a ilegitimidade de sua conduta, mormente porque o descumprimento do prazo contratual extrapolou o limite do razoável, gerando prejuízos notórios ao Usuário, que teve seu serviço de fornecimento de gás interrompido em razão da má prestação do serviço público concedido, violando, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Nesse sentido, corroboro com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentadamente as alegações recursais, ponderando que o interesse de agir da atuação regulatória não se satisfaz apenas com o atendimento da solicitação do Usuário pela Concessionária, mas, principalmente, com sua atuação dentro dos princípios legais e contratuais previstos para tanto.

Outrossim, a subsunção da Reclamação do Usuário ao Contrato de Concessão, efetuada pelo Voto que fundamentou a penalidade, ora recorrida, constitui fundamentação apta a configurar sua motivação, não havendo qualquer motivo que macule a decisão sancionatória.

Destaco, ainda, que o princípio da razoabilidade veda tanto a proibição do excesso, quanto sua proteção insuficiente. Nesse último aspecto, a penalidade aplicada é proporcional à atuação inadequada na prestação do serviço público essencial, comprovada no presente processo, sob pena de ineficácia do exercício do poder de polícia regulatório.

Desse modo, as alegações recursais não merecem prosperar, verificando-se que a Recorrente não comprovou a ausência de responsabilidade no caso concreto, devendo ser confirmada a decisão recorrida, razão pela qual proponho ao Conselho – Diretor:

h2

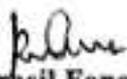


Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/590/2013  
Data 24/09/2013 às 21h  
Rubrica RB. ID: 44395604

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2750/2015.

Assim voto.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº**

**DE 25 de Fevereiro de 2016**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/590/2013

Data 24 02 2016 às 219

Rubrica ORF ID 44395604

**OCORRÊNCIA nº 540605 -  
CONCESSIONÁRIA CEG.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/590/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

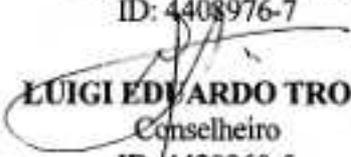
**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2750/2015.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2016.**

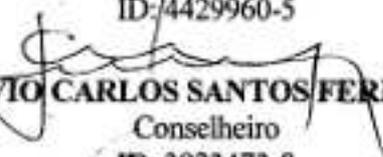
  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**

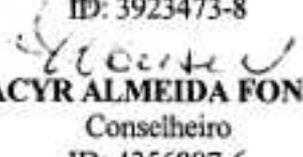
Conselheiro

ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

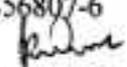
Conselheiro

ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0